



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.721608/2015-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** NADIR ANGELA FRANCIOSI PORN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ARGUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF que reduziu o IRPF a restituir de R\$ 21.495,26 para R\$ 19.697,28.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 47/51, constatou-se: a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 6.538,14, recebidos do Fundo de Previdência Social do Município de Espumoso (a redução efetuada dessa parcela dos rendimentos tributáveis não procede, haja vista que os recolhimentos foram efetuados para o Município de Espumoso e realizados em nome de José Parizotto); b) compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 11.193,70.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que houve devolução ao cofre público municipal o valor de R\$ 6.538,14, que já sofreu tributação no período correspondente e que quanto à glosa do IRRF, houve o desconto por parte do município em dois CNPJs e na declaração foi lançado o valor total em um deles.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 68/72), mantendo o lançamento. Consta do voto do acórdão de impugnação:

*Da apreciação das informações prestadas na DIRPF/2014 pela contribuinte, em relação aos rendimentos tributáveis e a dedução de imposto de renda retido na fonte é de se verificar as informações prestadas na DIRPF e na DIRF pela fonte pagadora, no Sistema Portal IRPF, valores declarados e informados pela(s) fonte(s) pagadora(s), cujo extrato será transcrito a seguir:*

[...]

*Portanto, não houve glosa do imposto de renda retido na fonte, o que aconteceu foi que a contribuinte informou apenas uma fonte pagadora e o total do imposto de renda retido na fonte. Enquanto as fontes pagadoras informou em duas (02) DIRF.*

[...]

*Observe-se ainda que a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Espumoso informou no seu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, rendimentos isentos decorrente de Indenização por contrato de trabalho, objeto da ação trabalhista, entretanto, informou haver retido imposto de renda na fonte de R\$ 11.193,70, que foi informado na declaração de ajuste anual, sendo objeto da restituição. Salvo melhor juízo, o procedimento da fonte pagadora foi incorreto, pois se o rendimento é isento não cabe retenção de imposto de renda na fonte. Entretanto, as informações constam da DIRF, sendo acatada pela autoridade fiscal, não cabe a este Órgão Julgador qualquer alteração que resulte em agravamento do crédito tributário.*

*Alega o contribuinte que o valor de R\$ 6.538,14, já sofreu tributação em período anterior. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprovasse tal devolução.*

*Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter na íntegra a Notificação de Lançamento, na qual apurou imposto a restituir de R\$ 19.697,28, já restituído.*

Cientificado do Acórdão em 20/11/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 79), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/12/15, fl. 81, no qual diz apresentar comprovante de rendimentos e demais comprovantes, dos quais foi deduzido o valor de R\$ 6.538,18, conforme recibos e cópias de cheques devolvidos ao Município de Espumoso/RS, conforme determinação do TCE/RS, informando que o mesmo valor já sofreu tributação no período correspondente, sendo que caso o parecer seja negativo, haverá bitributação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini – Relatora

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

**RENDIMENTO OMITIDO**

Alega a recorrente que o rendimento de R\$ 6.538,18 foi devolvido ao Município de Espumoso/RS e diz apresentar comprovantes.

Da leitura dos documentos juntados pela contribuinte por ocasião da apresentação da impugnação, fls. 18/42, verifica-se que o TCE/RS condenou o administrador do executivo municipal, exercício 2006, Sr. José Parizzotto, a pagar R\$ 18.504,59 ao Município de Espumoso.

Tais documentos sequer mencionam o nome da recorrente e não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar que o valor contestado foi por ela entregue ao município. No recurso apresentado também não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar as alegações.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação.

Acrescente-se que quanto à apresentação de provas deve ser observado o comando do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito,  
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.